



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (DO SR. MÁRCIO MARINHO)

### PROJETO DE LEI Nº 3.096, DE 2023

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para obrigar a interveniência pessoal na comercialização de bebidas alcóolicas em sistema de autoatendimento.

**Autor:** Deputado BACELAR

**Relator:** Deputado MÁRCIO MARINHO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.096, de 2023, modifica a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para obrigar a interveniência pessoal de representante do estabelecimento comercial para verificar a idade do comprador na comercialização de bebidas alcoólicas por sistemas de autoatendimento, autoserviço e tecnologias congêneres.

Em sua Justificação, afirma-se que a proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes em estabelecimentos comerciais têm sido frequentemente violada em virtude da falta de fiscalização a respeito da idade dos compradores nos chamados SELFCHECKOUTS.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 18/03/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação, com substitutivo e, em 24/04/2024, aprovado o parecer.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em 20/08/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. José Nelfo (UNIÃO-GO), pela aprovação deste, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Esse parecer, contudo, não chegou a ser apreciado.

Recebo agora, a incumbência de relatar a matéria novamente neste Colegiado. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Por concordar com as premissas e conclusões elaboradas pelo relator que me antecedeu nesta Comissão, peço licença para reproduzir, aqui, o teor do seu voto.

A questão tratada na presente proposição dialoga de modo profundo com uma das mais atuais preocupações dos operadores do direito do consumidor: a proteção dos consumidores hipervulneráveis.

Assim como os idosos e as pessoas com deficiência, crianças e adolescentes sofrem com ainda mais intensidade os impactos do desequilíbrio entre o poder econômico e informacional dos fornecedores e a fragilidade dos consumidores.

O discernimento ainda incompleto e a elevada suscetibilidade a influências de terceiros – em especial às mensagens publicitárias – conduzem crianças e adolescentes a desejar produtos que não são adequados para sua faixa etária ou que não correspondem às necessidades reais de suas vidas.

Nesse contexto, o álcool se apresenta, ao mesmo passo, como um dos produtos mais nocivos aos nossos jovens e dos mais procurados por esse público, apesar da expressa proibição legal de venda para menores de 18 anos.

Apresentação: 19/08/2025 17:00:44,423 - CDC  
PRL 2 CDC => PL 3096/2023

PRL n.2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

Apresentação: 19/08/2025 17:00:44,423 - CDC  
PRL 2 CDC => PL 3096/2023

PRL n.2

O projeto em tela vem, com oportunidade e pertinência, enfrentar um cenário que, verdadeiramente, tem contribuído ainda mais para que a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores seja descumprida, e que corresponde ao avanço dos serviços de autoatendimento. A medida prevista no Projeto – de obrigar a interveniência pessoal na comercialização de bebidas alcóolicas nos autoserviços – incute, indubidamente, maior grau de segurança e de proteção às crianças e adolescentes no mercado de consumo. Merece, portanto, nosso integral acolhimento.

Percebemos, porém, que, em sua passagem pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposta recebeu coerente aperfeiçoamento, estendendo a obrigatoriedade de interferência pessoal na venda dos demais produtos vedados aos menores de idade (caput do Art. 81 da Lei nº 8069/1990), como tabaco, fogos de artifício, bilhetes lotéricos e revistas e publicações de conteúdo adulto, entre outros.

Reconhecendo os avanços promovidos pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, propomos nesta Comissão de Defesa do Consumidor a apresentação de novo texto substitutivo, que consolida e amplia a proteção aos consumidores menores de idade.

Além de exigir a interveniência pessoal de preposto em sistemas de autoserviço para produtos cuja venda é vedada a menores, propomos a inclusão de medidas tecnológicas de controle e validação etária, que reforcem a segurança nos estabelecimentos que operam por meio de self-checkouts e tecnologias afins.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.096, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de 2025.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA

CD252105006900\*





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.096, DE 2023

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a venda de produtos proibidos para crianças e adolescentes por meio de sistemas de autoatendimento, autoserviço ou tecnologias congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a venda de produtos proibidos para crianças e adolescentes por meio de sistemas de autoatendimento, autoserviço ou tecnologias congêneres.

**Art. 2º** O art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 81. (...)

§1º A venda, por meio de sistemas de autoatendimento, autoserviço ou tecnologias congêneres, de produtos cuja aquisição por crianças e adolescentes seja proibida somente poderá ocorrer desde que adotada uma das seguintes medidas:

I – acompanhamento presencial de preposto do estabelecimento responsável pela verificação da idade do consumidor; ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

II – utilização de mecanismo tecnológico de restrição ou validação etária, como bloqueio digital, leitura automatizada de documento de identidade, biometria ou outro meio eletrônico que impeça a liberação do produto sem a confirmação da idade mínima legal.

§2º Os produtos referidos no § 1º deverão estar fisicamente separados dos demais itens expostos nos sistemas de autoatendimento, autosserviço ou tecnologias congêneres, com sinalização clara e ostensiva acerca da vedação legal à sua aquisição por crianças e adolescentes.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas no art. 243 deste Estatuto e demais normas aplicáveis na legislação vigente.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2025.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA



Câmara dos Deputados | Anexo IV, 3º andar, Gab. nº 326 | Brasília/DF, CEP: 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5326 | E-mail: [dep.marciomarinho@camara.leg.br](mailto:dep.marciomarinho@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252105006900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

Apresentação: 19/08/2025 17:00:44:423 - CDC  
PRL 2 CDC => PL 3096/2023

PRL n.2



\* C D 2 5 2 1 0 5 0 0 6 9 0 0 \*